



## DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de fevereiro de 2022.

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA**, CNPJ: 10.812.336/0001-02, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da proposta, da **Concorrência 002/2021**. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços de apoio técnico à prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, na área de engenharia, para gerenciamento, supervisão e fiscalização de serviços e obras para a construção da unidade de atenção especializara em saúde – hospital municipal.**

### I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do Certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões e contrarrazões.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA

Inicialmente vale destacar que a Recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 14 de janeiro de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Que a empresa Recorrida GEOSISTEMAS não apresentou a composição da equipe chave, no envelope nº 02-DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, conforme solicitação editalícia no subitem 5.11.5. Informa que o edital é lei entre as partes.



Diante disso, requer a desclassificação da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

### III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Primeiramente informamos que as contrarrazões foram juntadas tempestivamente na data de 19 de janeiro de 2022.

Resumidamente as Contrarrazões discorrem da seguinte maneira:

Alegou que o valor de sua proposta é da ordem de **R\$ 561.974,11** (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), sendo isso, inferior à da recorrente, e **R\$ 747.273,17** (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos), inferior quando comparado ao preço do orçamento referencial.

Que a GEOSISTEMAS apresentou os profissionais aptos exigidos no edital. Atendendo a qualificação técnica tanto operacional como profissional, como também ofertou a proposta mais vantajosa para administração, gerando economia ao erário.

Diante disso requer a não procedência do recurso apresentado pela recorrente.

### É O RELATÓRIO

#### IV. DO EXAME DO MÉRITO SOBRE O RECURSO

Primeiramente devemos salientar que existe um conflito entre princípios administrativos nesse caso concreto, a recorrente alega o uso do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também o da Legalidade. Já o Recorrido alega que deve prevalecer o princípio da Proporcionalidade, do julgamento objetivo e da Razoabilidade.

Levando-se em conta a Constituição Federal, devemos buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações sobrepostas no seio administrativo do município. A existência de interesses contrapostos, conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar.

No caso desse recurso se exige uma tomada de decisão administrativa, pois há uma contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas nos princípios atinentes à **eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.**

Considerando que a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei, nesse caso o que consta no edital da concorrência 002/2021, teoricamente deveria prevalecer. No entanto, ao ponderar o princípio da legalidade em face aos demais princípios norteadores da atividade administrativa previstos constitucionalmente e legalmente, essa administração pode e deve inferir soluções razoáveis e proporcionais para a finalidade a qual a sociedade legitimou a sua atuação.



Qual o interesse público principal dessa contratação? É que o serviço seja realizado de maneira satisfatória, dentro dos padrões técnicos e que gere uma boa economia ao erário concomitante com uma boa prestação de serviço. Ora, a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** comprovou toda aptidão técnica necessária e exigida no edital, apresentou a Equipe Chave no envelope 01, não ferindo o princípio do sigilo da documentação, tendo em vista que a habilitação foi aberta antes da proposta. Se fosse ao contrário, a empresa poderia ser inabilitada, mas esse não foi o caso.

Como consequência de tal discussão é que tem ocorrido a ascensão da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade, objetivando evitar a aplicação muito rígida do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando a necessidade se justificar pela proteção de valor maior, também garantido constitucionalmente, no caso a eficiência e o bom uso dos recursos públicos. No caso da presente licitação, infere-se que esses princípios prevalecem em relação a o outro, pois todos os documentos foram apresentados pela empresa recorrida, como também, sua proposta é “**RS 561.974,11**” inferior à da recorrente, e “**RS 747.273,17**” inferior ao preço do orçamento, trazendo uma inquestionável economia ao erário do município, e não causando nenhum problema na sua capacidade técnica.

O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmiento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 20-22), nos seguintes termos:

*“O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).”*

Nesse caso, o método da ponderação, embora conceda a esta comissão de licitação certa margem de discricionariedade, não é puramente subjetivo ou irracional. Existem pautas substantivas que estamos utilizando para a aferição da legitimidade desta decisão, tais como o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, princípio da prevalência do interesse público, como também, uma enorme e evidente economicidade gerada ao erário municipal.

Para o alcance do resultado almejado por esse município, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, estamos adotando a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Já que a empresa GEOSISTEMA apresentou todos os documentos exigidos no edital, independente de constarem em outro envelope, é mister torna-la vencedora do certame, inclusive por sua proposta ser “**RS 561.974,11**” inferior a da recorrente, e “**RS 747.273,17**” inferior ao preço do orçamento. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o município visa alcançar.

Corroborar a tese acima, o entendimento de Humberto Bergmann Ávila (1999, p. 50):

*“Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça”.*



Importante destacar que, para a resolução dos conflitos advindos da colisão de princípios, as regras harmonizadoras utilizadas por essa decisão, são com base na prevalência da finalidade que a sociedade almeja, ou seja, a que melhor qualifique e resguarde o interesse público, ou seja, que o serviço seja prestado por uma empresa tecnicamente qualificada, que preste o serviço com um valor economicamente satisfatório e que traga economia ao erário, e acima de tudo, tenha capacidade de prestar o serviço até sua conclusão.

Sobre o assunto, Magalhães Filho (2009, p. 91-92) dispõe:

*“Antes de tudo, convém observar que entre normas principiológicas não há antinomia. A colisão entre direitos fundamentais num caso concreto, por exemplo, não é solucionada pela exclusão de um em proveito do outro, mas, sim, pela ponderação axiológica, harmonização prática ou solução de compromisso. A despeito de haver contrariedade entre os princípios, eles não se contradizem. A contradição não admite meio termo (ex. quente e não quente), daí porque é necessária a exclusão de um polo quando se reconhece o outro, em respeito ao princípio lógico da não contradição („uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto?). A contrariedade admite meio termo (ex.: quente e frio), razão pela qual se pode encontrar uma solução dialética para ela (morno para o exemplo dado).”*

Diante de todas as informações prestadas nessa decisão, denota-se que o excesso de formalismo no presente caso, traria um prejuízo de **RS 561.974,11(quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)** ao erário do município. A empresa GEOSISTEMAS apresentou, apesar de ser em um envelope diferente, toda documentação exigida no edital. Seria imprudente e irrazoável desclassificá-la por uma falha formal, que foi perfeitamente sanável no decorrer do processo licitatório. Ademais levantamos mais um princípio que se enquadra nesse caso, qual seja, o princípio do Formalismo Moderado. Esse são os entendimentos prevaletentes nos órgãos de controle, como no Acórdão nº 357/2015 do Plenário do TCU:

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA*

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio*



*da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"*

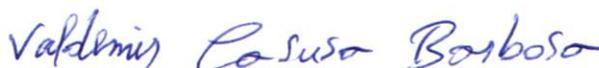
## V - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, esta Comissão Permanente De Licitação CONHECE da petição e, portanto, **DECIDE** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo impetrado pela empresa **ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA**, **outrossim, mantendo**, ante o exposto, aceita e classificada como **VENCEDORA** a proposta da empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**.

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de fevereiro de 2022,

  
JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES  
Presidente da CPL/SGA  
Portaria 676/2021

  
VALDEMIR CASUSA BARBOSA  
Membro da CPL/SGA

  
ANA CATARINA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Membro CPL/SGA

  
NAZARENO ALEXANDRE DE MELO  
Membro CPL/SGA